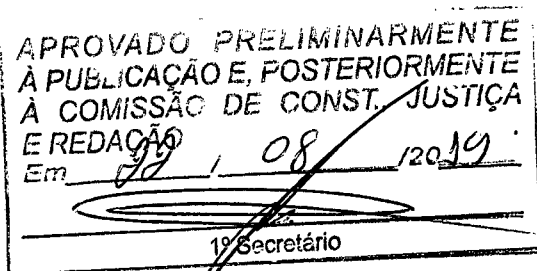


PROJETO DE LEI Nº 780, 18 22 DE Agosto 2019.



ALTERA A LEI Nº 13.898, DE 24 DE JULHO DE 2001, QUE CONCEDE PASSE LIVRE ÀS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA E MEIO PASSE PARA OS ESTUDANTES DO ENSINO SUPERIOR NO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO INTERMUNICIPAL.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica aditado o §3º ao art. 1º da Lei nº 13.898, de 24 de julho de 2001, passa a prever a seguinte redação:

“Art. 1º

§ 1º

§ 2º

§ 3º. Fica estendido o benefício de que trata esta lei ao responsável legal que esteja acompanhando a pessoa com deficiência. ”

Art. 2º. Esta alteração entra em vigor na data de sua publicação.

[Assinatura]

JUSTIFICATIVA

A presente proposta legislativa tem o objetivo de dar uma atenção especial à pessoa com deficiência, beneficiária da lei em tela, estendendo o direito a gratuidade do transporte coletivo intermunicipal aos responsáveis legais que estejam acompanhando a pessoa com deficiência.

A Lei nº 13.898, de 24 de julho de 2001 e seu decreto regulamentador nº 5.737, de 21 de março de 2003, já preveem a gratuidade do transporte coletivo intermunicipal às pessoas com deficiência.

Contudo, a lei se omite quanto à extensão do benefício àqueles que acompanham a pessoa com deficiência, determinando o impedimento desta na utilização de seu benefício, justamente por estar impossibilitada de transitar sem a presença de seu acompanhante legal.

A proposição fundamenta-se no fato de que a nossa Constituição Federal delegou à União, Estados, Distrito Federal e municípios a obrigação de cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e a garantia das pessoas com deficiência. Tais garantias devem se expressar por intermédio de políticas públicas consistentes que assegurem condições especiais para a inserção social das pessoas com deficiência, de forma a reduzir ou eliminar as barreiras decorrentes da mesma.

Desta feita, com o fim de uniformizar a lei estadual com a lei federal, inovando-a para dar o devido alcance social à norma, é que solicitamos o apoio ao Nobres Deputados desta Casa de Leis.

Sala das Sessões aos de de 2019.

Atenciosamente,



Delegada Adriana Accorsi

Deputada Estadual
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

PROCESSO LEGISLATIVO
2019004954

Autuação: 22/08/2019

Nº Ofício: 780 - AL

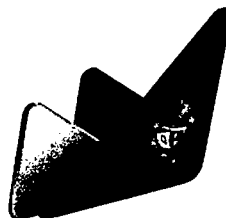
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO

Autor: DEP. ADRIANA ACCORSI

Tipo: PROJETO

Subtipo: LEI ORDINÁRIA

Assunto: ALTERA A LEI Nº 13.898, DE 24 DE JULHO DE 2001, QUE CONCEDE PASSE LIVRE AS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA E MEIO PASSE PARA OS ESTUDANTES DO ENSINO SUPERIOR NO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO INTERMUNICIPAL.



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS
A CASA É SUA

PROJETO DE LEI Nº 780, de 22 DE agosto 2019.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST. JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 22 / 08 / 2019
1º Secretário

ALTERA A LEI Nº 13.898, DE 24 DE JULHO DE 2001, QUE CONCEDE PASSE LIVRE ÀS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA E MEIO PASSE PARA OS ESTUDANTES DO ENSINO SUPERIOR NO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO INTERMUNICIPAL.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica aditado o §3º ao art. 1º da Lei nº 13.898, de 24 de julho de 2001, passa a prever a seguinte redação:

“Art. 1º

§ 1º

§ 2º

§ 3º. Fica estendido o benefício de que trata esta lei ao responsável legal que esteja acompanhando a pessoa com deficiência. ”

Art. 2º. Esta alteração entra em vigor na data de sua publicação.

[Assinatura]

JUSTIFICATIVA

A presente proposta legislativa tem o objetivo de dar uma atenção especial à pessoa com deficiência, beneficiária da lei em tela, estendendo o direito a gratuidade do transporte coletivo intermunicipal aos responsáveis legais que estejam acompanhando a pessoa com deficiência.

A Lei nº 13.898, de 24 de julho de 2001 e seu decreto regulamentador nº 5.737, de 21 de março de 2003, já preveem a gratuidade do transporte coletivo intermunicipal às pessoas com deficiência.

Contudo, a lei se omite quanto à extensão do benefício àqueles que acompanham a pessoa com deficiência, determinando o impedimento desta na utilização de seu benefício, justamente por estar impossibilitada de transitar sem a presença de seu acompanhante legal.

A proposição fundamenta-se no fato de que a nossa Constituição Federal delegou à União, Estados, Distrito Federal e municípios a obrigação de cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e a garantia das pessoas com deficiência. Tais garantias devem se expressar por intermédio de políticas públicas consistentes que assegurem condições especiais para a inserção social das pessoas com deficiência, de forma a reduzir ou eliminar as barreiras decorrentes da mesma.

Desta feita, com o fim de uniformizar a lei estadual com a lei federal, inovando-a para dar o devido alcance social à norma, é que solicitamos o apoio ao Nobres Deputados desta Casa de Leis.

Sala das Sessões aos de de 2019.

Atenciosamente,



Delegada Adriana Accorsi

Deputada Estadual
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás